



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	25	08	2000
C			
C			
	Liliana		
	Tribuna		

Processo : 10820.001793/92-67

Acórdão : 201-73.652

Sessão : 14 de março de 2000

Recurso : 102.636

Recorrente : TRANSVENCE TRANSPORTES E SERVIÇOS VENCEDORA LTDA.

Recorrida : DRF em Araçatuba - SP

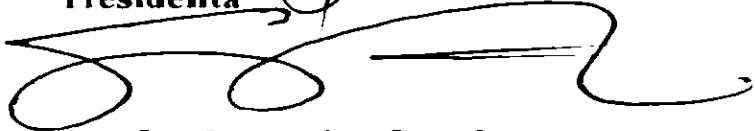
NORMAS PROCESSUAIS - VIA JUDICIAL — A opção pela via judicial implica renúncia ou desistência da esfera administrativa no que for comum ao processo administrativo e ao processo judicial declarando-se constituído definitivamente o crédito tributário na esfera administrativa que, no entanto, ficará com sua exigibilidade suspensa. Transitado em julgado o processo judicial, convertidos em renda da União os depósitos realizados e existindo débitos remanescentes será o contribuinte intimado a manifestar-se a respeito dos mesmos. Havendo silêncio, ocorre o reconhecimento tácito do contribuinte, devendo a repartição de origem prosseguir na cobrança. **CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO** — Chegando ao final o processo judicial, com a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, extingue-se o crédito tributário correspondente nos termos do art. 156, VI, do CTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSVENCE TRANSPORTES E SERVIÇOS VENCEDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.
Eaal/mas



Processo : 10820.001793/92-67

Acórdão : 201-73.652

Recurso : 102.636

Recorrente : TRANSVENCE TRANSPORTES E SERVIÇOS VENCEDORA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada relativamente à COFINS, fatos geradores ocorridos no período de 04/92 a 09/92. No auto de infração constou a existência de ação judicial sobre o mesmo assunto, tendo sido feitos depósitos judiciais, razão pela qual a exigibilidade do crédito tributário ficou suspensa.

Em tempo hábil foi apresentada impugnação na qual a contribuinte alega:

a) descumprimento de decisão judicial;

b) inaplicabilidade da multa; e

c) a inconstitucionalidade do FINSOCIAL. Concluiu por pedir a anulação do auto de infração ou, alternativamente, a exclusão da multa e a extinção do crédito tributário com o trânsito em julgado da ação.

A Fiscalização sustentou o lançamento.

A DRF/ARAÇATUBA manteve na íntegra o lançamento e suspendeu sua exigibilidade por força do mandado de segurança.

Da decisão, a contribuinte interpôs recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, que o repassou ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Fui designado relator e posteriormente foi juntado ao processo o Memorando nº 058/98 no qual a DRF/Araçatuba comunicou o fim do processo judicial com a conversão dos depósitos em renda da União, restando, no entanto, saldos devedores que discrimina.

Baixado o processo em diligência para que a contribuinte tivesse ciência dos cálculos e sobre eles se manifestasse, ocorreu silêncio.

Retornaram os autos a este Conselho.

É o relatório.



Processo : 10820.001793/92-67
Acórdão : 201-73.652

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo constato que a contribuinte havia recorrido ao Poder Judiciário objetivando não pagar a COFINS.

A Fiscalização, com o objetivo de evitar a decadência, procedeu ao lançamento e a autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento mas declarou a inexigibilidade do crédito tributário em virtude de mandado de segurança, com depósitos.

Pelo que se depreende dos documentos de fls. 105/129 o processo judicial chegou ao seu final, com decisão favorável à Fazenda Nacional e os valores depositados convertidos em renda da União. Tais depósitos, no entanto, não foram suficientes para cobrir os valores devidos, restando os saldos devedores discriminados às fls. 105.

Dessa forma, o crédito tributário lançado não está mais com a exigibilidade suspensa e desdobra-se em duas partes: a primeira, correspondente aos depósitos judiciais convertidos em renda da União e a segunda, referente aos saldos devedores.

Em relação à primeira, ocorreu a extinção do crédito tributário pela conversão em renda nos termos do art. 156, VI, do CTN. Já em relação à segunda, a repartição de origem apontou os saldos devedores abaixo discriminados :

Período de Apuração	Data do Vencimento	Saldo Devedor em UFIR
04/92	20/05/92	105,86
05/92	22/06/92	97,64
06/92	20/07/92	78,51
07/92	20/08/92	66,80
08/92	21/09/92	42,75
09/92	20/10/92	46,47

Foi o processo baixado em diligência a fim de que a contribuinte tomasse ciência dos cálculos e sobre eles se manifestasse. Ocorreu o silêncio, o que implica dizer o reconhecimento tácito da empresa sobre os mesmos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001793/92-67
Acórdão : 201-73.652

Isto posto, voto no sentido de considerar extinto o crédito tributário referente aos depósitos judiciais convertidos em renda da União e de negar provimento ao recurso quanto aos saldos devedores discriminados anteriormente.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA